SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010967-48.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Repetição de indébito

Requerente: **Doroti Marisa de Souza**

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Doroti Marisa de Souza contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aduzindo, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna de ovário, estando na dependência total de terceiros para sua locomoção. Relata que, apesar de ter obtido autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI e ICMS, a requerida não lhe concede isenção quanto ao pagamento do IPVA, sob a alegação de que a sua situação não se amolda nas hipóteses legais para a isenção do referido tributo.

Com a inicial vieram os documentos de fls.14/20.

Pela decisão de fls. 21/22 deferiu-se a liminar para determinar à requerida que se abstenha de lançar o IPVA referente ao veículo descrito na inicial, até decisão final na presente ação e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a autora.

Citada a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fl. 28/30). Pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a Lei Estadual nº 13.296/08, em seu artigo 13, inciso III, não prevê isenção na hipótese narrada na inicial e que, para se beneficiar da isenção, é necessário o preenchimento de dois requisitos: i) pessoa com deficiência física que conduza o veículo; e ii) veículo adaptado.

Houve réplica a fls. 33/36.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

A jurisprudência, em consonância com os princípios constitucionais, tem entendido que a interpretação da norma que regulamenta a matéria deve ser flexibilizada a fim de

atender a todos os deficientes, mesmo nos casos em que o veículo seja conduzido por terceiro, pois, de outra forma, afrontaria ao fim colimado pelo legislador, ínsito em particular no art. 227,§ 1°, II da Constituição Federal, qual seja, o de facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física e, efetivamente, integra-la à sociedade. Em análise equivalente, na senda da interpretação teleológica, se somente os deficientes com habilitação fossem abarcados pela benesse, a norma, em apartada aplicação, restringiria a locomoção de deficientes inaptos para dirigir e, na prática, criaria mais obstáculos à sua participação na vida em sociedade e em igualdade de condições.

Neste sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DEFICIENTE FÍSICO. Isenção de IPVA. Pretensão de obter isenção do IPVA de veículo automotor de propriedade de deficientes físicos mentais (Síndrome de Down, Autismo e Mal de Parkinson), embora dirigido por terceiros. Extensão do benefício aos condutores do veículo. Possibilidade. Atendimento ao princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade ou da separação dos poderes. Lei Federal nº 10.690/2003. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 1004072-37.2014.8.26.0482, Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/07/2015; Data de registro: 31/07/2015).

APELAÇÃO. Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores. Ação Declaratória. Pretensão à isenção de IPVA sobre automóvel de propriedade de deficiente físico não condutor. Possibilidade Interpretação teleológica e sistemática. Aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária em absoluta consonância com a Constituição Estadual. Prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento". (TJSP Apelação nº 001223-09.2014.8.26.0483, 8ª Câmara de Direito Público, Relator: Ponte Neto, Data do julgamento: 20/08/2014).

Ademais, a finalidade da isenção fiscal concedida aos proprietários de veículos portadores de deficiência física é a de garantir sua dignidade e dar o efetivo cumprimento à regra de proteção que lhes foi garantida na Constituição Federal. Fica claro, assim, que a interpretação literal pretendida pela Fazenda, no caso, fere a própria finalidade da lei de isenção tributária.

Neste sentido, aliás, vem se posicionando a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se pode verificar:

"O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela EC n° 12/78, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens dessas limitações de ordem pessoal" (ADIN n° 903-6-MG, rel. Ministro Celso de Mello, DJU 24.10.97).

A autora, além da declaração de isenção para o IPVA sobre o veículo indicado na petição inicial, requer a condenação da requerida à restituição do valor pago a título de IPVA referente ao ano de 2017.

Em relação ao pedido de repetição de indébito, há de ser ponderado que o ato administrativo que reconhece a isenção tem índole meramente declaratória, proclamando situação preexistente e não constitutiva do direito, uma vez que este deriva diretamente da lei, tendo, portanto, efeito retroativo.

Neste mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO ADAPTADOPORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ISENÇÃO. CONCESSÃO NATUREZADECLARATÓRIA. EFEITO RETROATIVO. A concessão de isenção tributária, nos termos do art. 9° da Lei n° 6.606/89, tem natureza declaratória e efeito retroativo. Precedente do STJ. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. Recurso desprovido." (Apelação n° 0264847-18.2009.8.26.0000,Rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 24.04.2013).

Por isso, a inexigibilidade de IPVA deve ser reconhecida em relação ao IPVA do exercício de 2017, de modo que cabe à requerida proceder à repetição do indébito efetivamente solvido (comprovante de pagamento de fls. 20).

Sobre o valor a restituir, necessário que se adicione correção monetária, que propriamente nada acrescenta ao capital, apenas preservando o valor da moeda, desde o comprovado desembolso e juros simples de mora, à taxa ânua de 12%, para que não haja o enriquecimento injusto, devidos a partir do trânsito em julgado, consoante dicção do art.167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Os juros moratórios serão de 12% (doze por cento) ao ano, não 6%, porque este é o entendimento que mais se afeiçoa ao princípio da isonomia; não se justifica que para a cobrança da dívida fiscal os juros somem este percentual (cf. CTN, artigo 161, par.1°), deferindo-se muito menos àquele que indevidamente pagou, nas repetições (cf. ATJSP, Apelação Cível 266.753-2, de São Paulo, 5ª Câmara Civil, rel. Des. Maurício Vidigal).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para convalidar a liminar, e declarar a isenção de IPVA do veículo I/Chev Cruze Lt Nb At, placa FIA-8366 em benefício de Doroti Marisa de Souza, bem como a condenar a Fazenda Estadual à restituição do valor do IPVA do exercício de 2017, com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora legais, a partir do trânsito em julgado, tal como preceitua o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, nos termos da fundamentação acima, apenas com a anotação de que a correção monetária deve observar a "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada".

Diante da sucumbência, condeno o réu a arcar com os honorários advocatícios,

que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

PΙ

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA